



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 02 de maio de 2024.

**Of. 292/2024.
Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 06/2024.
REGIME DE URGÊNCIA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

Venho, por meio deste, ingressar com o Projeto de Lei Complementar nº 06, datado de 02 de maio de 2024, intitulado "ALTERA, RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO, ACRESCENTA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 126 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2018 – QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVAE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Solicitamos, de acordo com o Art. 43 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município e o Art. 135, Inciso I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Igarapava, que este Projeto de Lei seja apreciado em Regime de Urgência.

Agradecemos antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada, colocando seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse Egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão, devendo ser tramitado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16207012860

Assinado de forma digital por JOSE
RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Dados: 2024-05-02 14:57:48 -03'00'

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

**Exmo. Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava
Câmara de Vereadores de Igarapava**

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Praça João Gomes da Silva, Centro, Igarapava/SP.

JUSTIFICATIVA

A revisão e renumeração do parágrafo único do Art. 126 da Lei Complementar nº 56/2018 são fundamentais para aprimorar a estrutura normativa, conferindo-lhe uma organização mais clara e eficiente. Esta medida visa aprimorar a compreensão do texto legal, facilitando sua interpretação e aplicação por parte dos cidadãos e das autoridades competentes.

No que diz respeito à alteração e acréscimo de parágrafo e novo Anexo, é crucial ressaltar que tais acréscimos são essenciais para enriquecer o arcabouço normativo e alinhá-lo às disposições da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, detalhando e esclarecendo as condições para a instalação de indústrias na zona predominantemente industrial do município de Igarapava. Cada parágrafo novo traz consigo uma contribuição singular para o aprimoramento das disposições legais, estabelecendo critérios mais específicos e abrangentes que visam garantir a compatibilidade e a segurança ambiental das atividades industriais.

Ao incluir o parágrafo segundo, estabelece-se a permissão para instalação de indústrias nas referidas zonas em consonância com critérios e parâmetros da legislação estadual, sem prejuízo da autonomia municipal e sua competência suplementar, tudo de acordo com o grau de risco ambiental a serem devidamente licenciadas conforme a legislação estadual, notadamente a Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976. Essa disposição visa garantir que as atividades industriais sejam conduzidas de forma responsável e segura, em conformidade com as normas ambientais estabelecidas pelo Estado.

Portanto, a inclusão desses novos parágrafos representa um avanço significativo na regulamentação das atividades industriais no município de Igarapava, fortalecendo os princípios de desenvolvimento sustentável e responsabilidade ambiental.

Atenciosamente.

JOSE RICARDO RODRIGUES Assinado de forma digital por JOSE RICARDO
RODRIGUES MATTAR:16207012860
MATTAR:16207012860 Dados: 2024.05.02 14:57:59 -03'00'

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

de Igarapava

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06 DE 02 DE MAIO DE 2024

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16 2860 207012860	Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:1620701 Dados: 2024.05.02 14:58:42 -03'00'
---	--

ALTERA, RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO, ACRESCENTA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 126 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2018 – QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava/SP, no uso das suas legais atribuições.

FAZ SABER QUE:

Art. 1º. Altera o inciso VII do caput e o parágrafo único do art. 126 da Lei Complementar Municipal 56, de 16 de maio de 2018, acrescentando-lhe novos parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126 [...]

VII - Uso Industrial, que se subdividem em:

- a) zonas de uso estritamente industrial do tipo I (ZEI I);
- b) zonas de uso estritamente industrial do tipo II (ZEI II);
- c) zonas de uso predominantemente industrial do tipo I (ZUPI-I);
- d) zonas de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI-II);
- e) zonas de uso diversificado do tipo I (ZUD-I);
- f) zonas de uso diversificado do tipo II (ZUD-II).

[...]

§ 1º. As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, a localização daqueles cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos, em relação às demais atividades urbanas.

§ 2º. Para efeito de sua localização nas diferentes categorias, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:
 I - I1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;

II - I2 - Indústrias de risco ambiental leve

III - I3 - Indústrias de risco ambiental moderado;

IV - I4 - Indústrias de risco ambiental alto;

V - I5 - Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

§ 3º. A localização das indústrias nas zonas industriais obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - ZE-I, apenas I5;

Prefeitura Municipal

de Igarapava

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06 DE 02 DE MAIO DE 2024

FLS: 131

JOSE Assinado de
RICARDO forma digital por
RODRIGUES JOSE RICARDO
MATTAR:16 RODRIGUES
2860 MATTAR:1620701
207012860 Dados: 2024.05.02
14:58:55 -03'00'

- II - ZEI-II, I4, podendo I3, e I2;
- III - ZUPI-I, I3, podendo I2;
- IV - ZUPI-II, I3, podendo I2 e II;
- V - ZUD-I, I2, podendo I1;
- VI -ZUD-II, apenas I1.

§ 4º. As indústrias, isoladas ou agrupadas, já existentes nas zonas industriais definidas de acordo com esta lei, serão submetidas a medidas especiais de controle e, nos casos mais graves, obrigadas à relocalização.

§ 5º. As indústrias referidas no parágrafo anterior somente poderão ampliar as áreas construídas ou alterar o processo produtivo, se vierem a reduzir a desconformidade do estabelecimento industrial, quanto ao aspecto ambiental.

§ 6º. Para efeito de classificação das indústrias de que trata o artigo anterior, o risco ambiental é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso, com determinada gravidade, e será graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 7º. Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

- I - Quanto à periculosidade:
 - a) periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região (indústrias tipo I5);
 - b) periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo I4).
 - c) baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo I3).

- II - Quanto à nocividade:
 - a) nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria (indústria tipo I3);
 - b) nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado (indústria tipo I3);
 - c) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústrias tipo I2).

- III - Quanto à incomodidade:
 - a) elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego (indústria tipo I3);
 - b) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I2);
 - c) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I1).

§ 8º. Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no § 7º deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06 DE 02 DE MAIO DE 2024

FLS: 132

JOSE Assinado de forma digital por JOSE
RICARDO RICARDO
RODRIGUES RODRIGUES
MATTAR:16 MATTAR:16207012860
207012860 Dados: 2024.05.02
860 14:59:10 -03'00'

§ 9º. O órgão municipal de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade.

§ 10. Os critérios e parâmetros estabelecidos pelo orgão municipal de controle ambiental para graduação e aferição do risco ambiental, poderão considerar condições ambientais específicas de uma região, para efeito de localização de indústrias na zona adequada.

§ 11. As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas, cosoante critérios e parâmetros para aferição dos graus de saturação fixadas em decreto, em:

- I - não saturadas;
- II - em vias de saturação;
- III - saturadas.

§ 12. Enquanto o órgão ambiental municipal não exarar os atos de que tratam os §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, aplicar-se-á, em âmbito municipal, os atos correspondentes exarados pelo órgão ambiental estadual que estiverem em vigor.

Art. 2º. Cria Distrito Industrial inserido no Corredor Comercial e Industrial (CCI) do art. 117, insico I, alínea “c”, cujo croqui consta do Anexo I-A, com o seguinte zoneamento:

- I - Quadra A: ZE-I;
- II - Quadra B: ZUP I-II;
- III - Quadra C: ZUP I-II;
- IV - Quadra D: ZE-I;
- V - Quadra E: ZUP I-II;
- VI - Quadra F: ZUP I-II.

Art. 3º. Acrescenta o Anexo I-A à Lei Complementar nº 56, de /2018, referente ao Distrito Industrial inserido no Corredor Comercial e Industrial (CCI) do art. 117, insico I, alínea “c”, da referida lei complementar.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

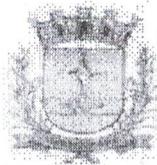
Igarapava/SP, em 02 de maio de 2024.

JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16207012860

Assinado de forma digital por
JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Dados: 2024.05.02 14:59:21 -03'00'

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal

De Igarapava

FLS: 171

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 056 - DE: 16-05-2018

pousadas, marinas, bares, restaurantes, lojas, centro de eventos, etc.

IV- Uso Ambiental que se destinam aos parques, bosques, centro de educação ambiental, hortos etc.

V- Uso Misto, que corresponde à associação de dois ou mais usos em um mesmo lote.

VI- Uso Institucional, que compreende os espaços e instalações destinadas à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião e lazer, com especial atenção na sua implantação quanto aos aspectos de segurança de seus usuários, e com relação àqueles relacionados com Usos Especiais no art. 129;

VII-Uso Industrial, que se subdivide em:

a- Não impactante: estabelecimentos cujo processo produtivo seja compatível com as atividades do meio urbano, não ocasionando, independentemente de usos de métodos especiais de controle da poluição, qualquer dano à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas;

b-Impactante: estabelecimentos que, independentemente do seu porte, causem poluição atmosférica, hídrica ou sonora, e representem incômodo para as populações vizinhas, exigindo, no seu processo produtivo, instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus afluentes.

Parágrafo único: Pequenas indústrias não produtoras de ruídos, odores ou rejeitos poluentes são permitidas em todas as zonas, desde que apresentem autorização ou licenciamento ambiental aprovado pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigentes.

Art. 127 – Visando à redução de impactos que quaisquer empreendimentos causem ao ambiente urbano, pela geração de efluentes de qualquer natureza, pela atração de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimento de veículos para carga e descarga na área central, serão adotados os seguintes critérios:

- I. reserva de área para estacionamento, carga e descarga dentro dos limites do próprio terreno;
- II. implantação de sinalização dos acessos e das vagas de estacionamentos;
- III. definição de trajeto de acesso dos veículos pesados de forma a compatibilizar a circulação com o sistema viário existente;
- IV. atividades que geram riscos de segurança:
 - aprovação de projeto específico de Prevenção e Combate a Incêndio;
- V. para atividades geradoras de efluentes poluidores, odores e/ou gases:
 - a-tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais;
 - b-implantação de programas de monitoramento;



Prefeitura Municipal De Igarapava

FLS: 170

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 056 - DE: 16-05-2018

- e. Área do entorno do poço artesiano do Cel. Quito
- f. Prainha da ponte velha.
- g. Ponte Velha
- h. Fazenda Aliança
- i. Praça Sinhá Junqueira
- j. Praça Rui Barbosa
- k. Praça de Eventos
- l. Praça dos Quiosques
- m. Praça Jair Rodrigues
- n. Rodoviária velha
- o. Casa da Cultura
- p. Antigo posto fiscal da Via Anhanguera nova

TÍTULO VII - DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

CAPÍTULO I - DA SEDE DE IGARAPAVA

Art. 125 – A ocupação e uso do solo em cada zona estão regulamentadas na classificação das atividades em categorias de uso e da sua distribuição entre as zonas.

Art. 126 – São as seguintes as categorias de uso:

- I- Uso Residencial, que se refere ao uso destinado à moradia, podendo ser:
 - a- Uso Residencial Unifamiliar, no caso de uma moradia por lote;
 - b- Uso Residencial multifamiliar, no caso de várias moradias por lote, sendo que, as moradias podem agrupar-se horizontalmente, em vilas ou casas geminadas, ou verticalmente, nos edifícios de apartamentos.
- II- Uso Residencial de Recreação, que se refere ao uso destinado à moradia, ou para recreação e lazer, podendo ser:
 - a. Unifamiliar, no caso de chácaras e ranchos;
 - b. Multifamiliar, no caso de lotamentos e ou condomínios de ranchos ou chácaras.
- III- Uso Econômico, que engloba as atividades de comércio e serviços, podendo ser:
 - a- De atendimento Local, atividades que se destinam ao atendimento das necessidades cotidianas da população, não produzindo poluição sonora, atmosférica ou ambiental de qualquer natureza, não conflitantes com o uso residencial;
 - b- De atividade geral, atividades cujos impactos sobre o espaço urbano sejam mitigados por dispositivos de controle da poluição sonora e atmosférica e da emissão de efluentes diversos.
 - c- De atividade turística que se destinam aos clubes em geral, hoteis,

ANEXO I-A

